



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Alvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009555-39.2025.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 7572149

Ao(À) Sr(a).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências
Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 50095553920258240000 (eproc)
SUSCITANTE: Gab. 02 - 4ª Câmara de Direito Público

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a), serve o presente para intimar Vossa Senhoria do julgamento proferido nos autos em epígrafe.

Encaminho a chave para acesso ao processo no sistema eproc/2G para as providências que entenderem cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 416374582625

Cordialmente,

Documento eletrônico assinado por **MARCIA ADRIANE SEIDEL**, em 24/03/2026, às 21:51:32, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7572149v2** e do código CRC **00cc457c**.

OFÍCIO Nº 7572149 (2222443) SEI 26.0.000014801-57 pg. 1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP (preferencialmente no mesmo dia), lançar o objeto na função complementar (FC11) - 'Destruído com autorização do remetente' e destruí-lo na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro

88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário

**Tribunal de Justiça de
Santa Catarina**



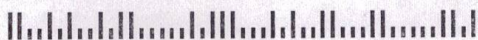
AR
Digital

Carta

9912239932/2015-SE/SC

TJ/SC

 Correios



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, centro

88020-900

Florianópolis, SC

Postagem: 27/03/2026

BV701615146BR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE
05/11/2025****INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009555-39.2025.8.24.0000/SC****RELATOR:** DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**PROCURADOR(A):** ANDREAS EISELE**SUSCITANTE:** GAB. 02 - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**SUSCITADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**SUSCITADO:** CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TROMBUDO CENTRAL**SUSCITADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL/SC - TROMBUDO CENTRAL**SUSCITADO:** MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL/SC**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 05/11/2025, na sequência 21, disponibilizada no DJe de 20/10/2025.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROCEDÊNCIA AO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO À LEI COMPLEMENTAR N. 2.150/2021 DO MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL, FIRMANDO-SE QUE OS AUXILIARES DE SALA SOMENTE Podem se RESPONSABILIZAR POR CRIANÇAS, DESACOMPANHADOS DE PROFESSOR TITULAR, EM PERÍODOS NOS QUAIS NÃO HAJA ATIVIDADES LETIVAS, COMO NOS RECESSOS OU FÉRIAS ESCOLARES, SEM QUE LHES SEJA TRANSFERIDA A FUNÇÃO DA DOCÊNCIA HABILITADA, PREVISTA NA NORMA GERAL (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI FEDERAL N. 9.394/1996).

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO**VOTANTE:** DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SAUL STEIL**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI**VOTANTE:** DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI**VOTANTE:** DESEMBARGADORA HAIDÉE DENISE GRIN**VOTANTE:** DESEMBARGADOR STEPHAN K. RADLOFF

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

VOTANTE: DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

VOTANTE: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

VOTANTE: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO
Secretária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009555-39.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO

SUSCITANTE: GAB. 02 - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSCITADO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TROMBUDO CENTRAL

SUSCITADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL/SC - TROMBUDO CENTRAL

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL/SC

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Quarta Câmara de Direito Público, no bojo da Apelação Cível n. 5000347-42.2021.8.24.0074, em que se discute a compatibilidade da Lei Complementar n. 2.150, de 20 de dezembro de 2021, do Município de Trombudo Central, com os parâmetros constitucionais estadual e federal, notadamente no que tange às atribuições conferidas ao cargo de Auxiliar de Sala.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública em face do Município de Trombudo Central, buscando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 1.635/2010, que atribuía ao cargo de auxiliar de sala a responsabilidade por grupos de crianças em períodos de férias do professor titular, além da condenação em obrigação de fazer consistente na designação/contratação de professor titular para o Centro de Educação Infantil Gente Miúda, durante as férias do professor titular (processo 5000347-42.2021.8.24.0074/SC, evento 1, INIC1).

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo e determinando a contratação de professores titulares ou o reagendamento de férias dos professores da educação infantil em número necessário para o atendimento das crianças no Centro de Educação Infantil Gente Miúda na chamada "hora da soneca", das 11h30min às 13h30min, e durante o período de férias do professor titular (processo 5000347-42.2021.8.24.0074/SC, evento 20, SENT1).

Irresignado, o Município interpôs apelação, defendendo a constitucionalidade da lei e a possibilidade de utilização de auxiliares de sala habilitados em magistério para suprir as funções em períodos de férias, pleiteando, ainda, prazo para adaptação da legislação local. Durante a tramitação recursal, verificou-se que a Lei Complementar Municipal n. 1.635/2010 fora integralmente revogada pela Lei Complementar n. 2.150/2021, a qual, entretanto, reproduziu no Anexo VI as mesmas atribuições do cargo de auxiliar de sala, incluindo a previsão de atuação desacompanhada do professor titular (processo 5000347-42.2021.8.24.0074/SC, evento 30, APELAÇÃO1).

Com a ascensão dos autos a esta Superior Instância, e em respeito ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 10 do STF, o Exmo. Desembargador Relator Diogo Nicolau Pítsica suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, especificamente no que toca às atribuições previstas para o cargo de auxiliar de sala no Anexo VI da Lei Complementar Municipal n. n. 2.150/2021, de Trombudo Central, na forma do art. 948 e seguintes do Código de Processo Civil (processo 5000347-42.2021.8.24.0074/TJSC, evento 54, DESPADEC1).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, instada a se manifestar, limitou-se a esclarecer sua competência de suspender a execução de leis declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, ressaltando não ser o caso de adentrar no mérito da controvérsia antes da decisão definitiva deste Órgão Especial (evento 15, PET1).

O Município, em suas informações, sustentou a constitucionalidade da lei, defendendo que a sentença extrapolou os limites da Ação Civil Pública ao invalidar a legislação de forma ampla e abstrata, comprometendo a administração, o atendimento às famílias e crianças usuárias do serviço público, em afronta aos princípios da legalidade, igualdade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade (evento 20, PET1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Isaac Sabbá Guimarães (Procurador de Justiça coordenador do CECCON), manifestou-se pela procedência do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para que seja dada interpretação conforme à Lei Complementar n. 2.150, de 20 de dezembro de 2021, na parte em que prevê as atribuições do cargo de Auxiliar de Sala, no sentido de que o auxiliar de sala somente poderá se responsabilizar por crianças, desacompanhado de professor habilitado, nos períodos em que não houver atividades letivas, como, por exemplo, durante as férias escolares (evento 23, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara de Direito Público, no bojo da Apelação Cível n. 5000347-42.2021.8.24.0074, em que se discute a compatibilidade da Lei Complementar n. 2.150, de 20 de dezembro de 2021, do Município de Trombudo Central, com os parâmetros constitucionais estadual e federal, notadamente no que tange às atribuições conferidas ao cargo de "Auxiliar de Sala".

Cumpre registrar, inicialmente, que no curso do feito originário constatou-se que a Lei Complementar n. 1.635/2010 fora revogada pela Lei Complementar n. 2.150/2021, a qual, entretanto, reproduziu no Anexo VI atribuições semelhantes para o cargo de Auxiliar de Sala, abrindo margem para atuação desacompanhada do professor titular.

O ponto nodal da controvérsia reside no fato de que a norma municipal, ao disciplinar as funções dos "auxiliares de sala", previu que esses profissionais poderiam assumir, de forma autônoma, a responsabilidade por turmas de crianças em períodos de ausência do professor titular, inclusive durante férias escolares. Tal previsão, ainda que redigida com aparente objetivo de dar continuidade ao atendimento educacional, permite interpretação que autoriza substituição de docentes habilitados por auxiliares sem formação exigida, em pleno período letivo.

A norma sob análise do incidente prevê as funções nos seguintes termos (Auxiliar de Sala):

*Participar das atividades desenvolvidas pelo Professor, em sala de aula ou fora dela; manter-se integrado com o professor e as crianças; participar de reuniões pedagógicas e de grupos de estudos, na unidade educativa; seguir a orientação da supervisão da Unidade educativa; Orientar para que a criança adquira hábitos de higiene; promover ambiente de respeito mútuo e cooperação entre as crianças e demais profissionais da unidade educativa; atender as crianças, respeitando a fase em que estão vivendo; Atender as solicitações das crianças; auxiliar na adaptação de novas crianças: comunicar o professor e ao responsável pela unidade educativa as anormalidades no processo de 1904 trabalho; receber e entregar as crianças às famílias e zelar pelo repouso e intervalo de almoço; desenvolver hábitos de higiene, junto às crianças; promover e auxiliar e alimentação das crianças nos horários pré-estabelecidos; comunicar ao professor e/ou diretor situações que requeiram atenção especial; **responsabilizar-se por grupos de crianças exercendo outras atividades de cuidado em período de férias do professor titular, para garantir o trabalho dos pais nos recessos escolares; realizar outras tarefas correlatas com a função.** (Grifo não original).*

A Constituição da República fixou, em seu art. 22, XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Aos Estados cabe a competência concorrente em pontos específicos, conforme art. 24, IX, e aos Municípios incumbe a suplementação das normas gerais, nos termos do art. 30, II.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996), em observância a esse desenho federativo, estabeleceu que a docência na educação básica, inclusive na educação infantil, é função privativa de professores habilitados em nível médio ou superior (arts. 61 e 62), além de assegurar a obrigatoriedade de 200 dias letivos e 800 horas anuais de efetivo trabalho escolar (art. 31).

O sistema constitucional e infraconstitucional, portanto, construiu um regime de proteção robusto, assegurando que o processo pedagógico, especialmente na primeira infância, seja conduzido por profissionais devidamente habilitados, em respeito ao direito fundamental à educação e à proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Estado).

Isto posto, observa-se que a legislação municipal questionada, ao prever no Anexo VI da Lei Complementar n. 2.150/2021 que auxiliares de sala podem se responsabilizar por crianças em períodos de ausência do professor, de fato, não delimitou com clareza a distinção entre momentos letivos e períodos sem letividade.

Ao assim dispor, conferiu interpretação que permite, na prática, a substituição de professores habilitados por auxiliares em dias de aula, inclusive em atividades pedagógicas - que exigem intervenção qualificada.

Ainda que se alegue a formação mínima desses profissionais e a necessidade de atender à continuidade do serviço público, não se pode perder de vista, ainda mais diante do cenário constitucional e normativo exposto, que a substituição da docência por auxiliares contraria diretamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, invadindo, assim, a competência legislativa da União pelo ente municipal.

Nessa direção, são os julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI 7019, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 13/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.550/2021 DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ QUE, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DISPÕE SOBRE ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). INSTRUÇÃO DA AÇÃO COM MANIFESTAÇÕES VOLTADAS AO MÉRITO. CONVERSÃO DA FASE DE REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 888815/RS (TEMA N. 822/STF). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASE DE EDUCAÇÃO (ARTIGO 22, XXIV, DA CRFB/88). REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE REPRODUÇÃO E RESPEITO OBRIGATÓRIOS EM TODAS AS UNIDADES FEDERATIVAS. PRECEDENTES DO STF. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PREVISTA NOS ARTIGOS 110 E 112 DA CESC/89. INVASÃO, ADEMAIS, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 52, § 2º, DA CESC/89). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5058462-84.2021.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. em 16/11/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.119/2021 DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO QUE, AO PRETEXTO DE GARANTIR AOS ESTUDANTES DAQUELA MUNICIPALIDADE O DIREITO AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA COM AS NORMAS TÉCNICAS DE ENSINO, VEDA A UTILIZAÇÃO DA DENOMINADA "LINGUAGEM NEUTRA", COM A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE, POR VENTURA, A UTILIZAREM. LEGISLAÇÃO ATACADA QUE SE VINCULA ÀS DIRETRIZES E BASES DE EDUCAÇÃO NACIONAL, MATÉRIA ESTA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, EX VI DO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LATENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE REMETE À PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRECEDENTES. PLEITO ACOLHIDO. (TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5004276-77.2022.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 03/08/2022).

Não menos importante, há também o comprometimento da qualidade do ensino, ao afastar da criança o direito de ser instruída por profissional habilitado.

O Município, portanto, atravessa a linha que separa o auxílio pedagógico do exercício de função docente, deslocando para profissionais de apoio uma atividade nuclear do processo educativo.

Não se desconhece a necessidade de assegurar atendimento contínuo às crianças e às famílias e a relevância do quadro de apoio na rotina escolar, tampouco se ignora que o recesso e as férias configuram períodos sem exigência de efetivo trabalho escolar; todavia, a continuidade do serviço público não legitima a flexibilização de uma garantia estrutural de qualidade de ensino, nem autoriza reinterpretar a legislação federal, a fim de criar uma categoria intermediária de docência subalterna.

A despeito do informado, deve-se consignar que o argumento de formação mínima dos auxiliares não supera a exigência legal de habilitação para o magistério e tampouco elide o fato de que a substituição do professor, ainda que episódica, durante o período letivo, significa transferência de responsabilidade pedagógica sem amparo nas normas gerais.

Importa ressaltar, doutro lado, que a atividade dos auxiliares de sala possui relevância no apoio cotidiano, seja na organização das rotinas escolares, no cuidado direto com as crianças ou em atividades complementares de assistência. Não há, portanto, inconstitucionalidade em sua presença no ambiente escolar, desde que subordinada à supervisão de um docente habilitado e desde que não o substitua na sua finalidade principal (docência).

Também é legítima sua atuação em períodos sem letividade, como férias ou recessos escolares, ocasião em que não há obrigatoriedade de atividade pedagógica formal, não se exigindo, por conseguinte, a condução direta por professor. O que não se pode admitir, repisa-se, é que o legislador municipal, a pretexto de organizar o serviço educacional, fragilize o núcleo essencial do direito à educação de qualidade, substituindo a docência por funções auxiliares sem a formação exigida.

Nessas condições, na direção da tese exarada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (CECCON), impõe-se a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de modo a firmar interpretação conforme a Constituição, pela qual os auxiliares de sala não podem, em período letivo, assumir a responsabilidade autônoma por turmas ou desempenhar funções de docência, mas apenas auxiliar o professor em suas atribuições pedagógicas e acompanhar crianças em períodos nos quais não haja letividade, como férias ou recessos escolares.

Mantém-se, assim, a legitimidade da atuação de apoio, sob orientação do docente, e a possibilidade de acompanhamento das crianças em períodos sem letividade, como recessos e férias, ocasião em que não incidem as exigências de efetivo trabalho escolar e de intervenção pedagógica curricular.

Entende-se que a solução respeita a finalidade administrativa da norma local, preserva o espaço legítimo de atuação dos auxiliares e, ao mesmo tempo, assegura a supremacia das normas gerais de educação fixadas pela União e os direitos fundamentais das crianças.

Ante o exposto, voto no sentido de dar procedência ao Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei Complementar n. 2.150/2021 do Município de Trombudo Central, firmando-se que os auxiliares de sala somente podem se responsabilizar por crianças, desacompanhados de professor titular, em períodos nos quais não haja atividades letivas, como nos recessos ou férias escolares, sem que lhes seja transferida a função da docência habilitada, prevista na norma geral (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal n. 9.394/1996).

Documento eletrônico assinado por **PAULO ROBERTO SARTORATO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6866392v49** e do código CRC **5cc308da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO ROBERTO SARTORATO
Data e Hora: 13/11/2025, às 20:46:49

5009555-39.2025.8.24.0000 **6866392 .V49**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009555-39.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO
SUSCITANTE: GAB. 02 - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
SUSCITADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TROMBUDO CENTRAL
SUSCITADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL/SC - TROMBUDO CENTRAL
SUSCITADO: MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL/SC

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL. LEI COMPLEMENTAR N. 2.150/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUXILIAR DE SALA, COM POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO AUTÔNOMA NA AUSÊNCIA DO PROFESSOR TITULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, INCISO XXIV, DA CRFB). EXIGÊNCIA DE DOCÊNCIA POR PROFISSIONAL HABILITADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL (ART. 61 DA LEI N. 9.394/1996). AFRONTA ÀS NORMAS GERAIS NACIONAIS, À QUALIDADE DO ENSINO E À PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA (ART. 227 DA CRFB E ART. 16 DA CE/SC). ATUAÇÃO DE APOIO DOS AUXILIARES ADMITIDA, DESDE QUE SOB SUPERVISÃO DOCENTE. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTÔNOMA RESTRITA A PERÍODOS SEM LETIVIDADE, COMO FÉRIAS OU RECESSOS ESCOLARES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar procedência ao Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei Complementar n. 2.150/2021 do Município de Trombudo Central, firmando-se que os auxiliares de sala somente podem se responsabilizar por crianças, desacompanhados de professor titular, em períodos nos quais não haja atividades letivas, como nos recessos ou férias escolares, sem que lhes seja transferida a função da docência habilitada, prevista na norma geral (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal n. 9.394/1996), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por PAULO ROBERTO SARTORATO, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6866393v23 e do código CRC c35f18a1.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO ROBERTO SARTORATO
Data e Hora: 13/11/2025, às 20:46:49

5009555-39.2025.8.24.0000

6866393.V23

